



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 95.04.09410-4/SC**

**RELATOR : JUIZ WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA**  
**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**EMBARGADO : FLORENTINA TAIZ VALOIS**  
**ADVOGADOS : FERNANDO SAN'ANNA FINN**  
**IVETE OLIVIA STRIEDER**

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL-PREVIDENCIÁRIO. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO.**

1. Por ser o INSS agente operacionalizador de implantação do benefício previsto no art. 203, V, da CF/88, e art. 20, da Lei nº 8.742/93, *ex vi* do art. 43, do Decreto nº 1.744/95, está revestido de legitimação passiva *ad causam*.

2. Atribuindo o art. 12, I, da Lei nº 8.742/93, competência à União para conceder e manter o benefício de Prestação Continuada previsto no seu art. 20, deve compor litisconsórcio passivo necessário com o INSS, inaplicando-se à hipótese o disposto no art. 109, § 3º, da CF.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao embargos infringentes, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Porto Alegre, 18 de novembro de 1998.

JUIZ WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA  
 RELATOR



ACÓRDÃO PUBLICADO NO  
 D. J. U. DE 16, 12, 98



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 95.04.09410-4/SC  
RELATOR : JUIZ WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO : FLORENTINA TAIZ VALOIS

## RELATÓRIO

O EX.<sup>MO</sup>. SR. JUIZ WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA:

Florentina Taiz Valois ajuizou ação sumaríssima alme-  
jando a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Renda Mensal Vitalí-  
cia, mas evocando o art. 203, V, da Constituição Federal.

A sentença extinguiu o feito sem julgamento do méri-  
to, com fulcro no art. 267, IV, combinado o art. 283, ambos do CPC. (fls. 29/30)

Irresignada, a autora interpôs apelação, argumentando  
que é perfeitamente possível, nas específicas circunstâncias da sua condição de  
trabalhadora rural, a comprovação de atividade laboral por meio de prova exclu-  
sivamente testemunhal, pugnando pela reforma da sentença *a quo*, com o conse-  
qüente prosseguimento do feito (fls.33/38).

Com as contra-razões (fls. 40/42), e o r. Parecer do Mi-  
nistério Público Estadual (fls. 40/46), vieram os autos a esta Corte, tendo a então  
Eg. 5ª Turma, em 11.12.97, por maioria, anulado de ofício os atos decisórios, pa-  
ra que, firmada a legitimidade passiva do INSS, também a União seja citada a fim  
de compor um litisconsórcio passivo necessário, vencida a ínclita Juíza Maria Lú-  
cia Luz Leiria, que, entendendo ser o INSS parte ilegítima para responder pela  
demanda, julgava extinto o feito sem julgamento do mérito.

Ambicionando a prevalência do voto divergente (fls.  
54/56, o INSS interpôs embargos infringentes. (fls.61/63)

Sem impugnação, os autos vieram conclusos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 95.04.09410-4/SC  
RELATOR : JUIZ WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO : FLORENTINA TAIZ VALOIS

VOTO

O EX.º SR. JUIZ WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA:

Criado dentro do capítulo da assistência social pelo constituinte de 1988 para justamente substituir a Renda Mensal Vitalícia, o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição Federal, é de um salário mínimo, e devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Mercê da ausência de eficácia plena da norma inscrita naquele dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, a qual dispõe em seu art. 12 inc. I que "compete à União responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal", pelo que não há negar que a União Federal é parte legitimada passiva *ad causam* para responder ao pedido formulado na causa.

Porém não a única. Com o advento do Decreto nº 1.744/95, ficou o INSS incumbido da operacionalização do benefício em foco, sendo responsável pelo recebimento e apreciação do requerimento administrativo, o exame de todos os aspectos relacionados com a concessão e, finalmente, pelo próprio deferimento, ou indeferimento, conclusão que ressaí naturalmente da conjugação da regra do art. 43 daquele regulamento (Dec. 1744/95) e da Ordem de Serviço nº 562, de 4 de abril de 1997, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, a qual revogou a Orientação Normativa INSS/SSBE nº 14, de 22 de dezembro de 1997.

Atualmente, o art. 1º da MP nº 1.599-45, de 28 de maio de 1998, que é reedição do mesmo artigo da MP 1.473/97, terminou por espancar quaisquer dúvidas que ainda pudessem remanescer acerca da querela da *legitimatio passiva ad causam* do INSS, pois reza que:

"Art. 1º: Os dispositivos abaixo indicados da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....  
'Art. 29.....



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência a Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção.' "*

Dessarte, tenho por acertada a legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da demanda, acompanhado, evidentemente, da União Federal, em face, como se viu, do preceituado no inc. I do art. 12, da citada Lei nº 8.742/93.

Isto posto, nego provimento ao embargos infringentes.

É o voto.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um traço longo e curvo que se fecha em um círculo, com uma linha final que aponta para baixo e para a esquerda.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

\*\*\* TERCEIRA SEÇÃO \*\*\*

(95.04.09410-4)

SESSÃO: 18/11/1998

EAC-PR

RELATOR: Exmo(a). Sr(a). Juiz WELLINGTON M DE ALMEIDA  
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo(a). Sr(a). Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI  
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a). Sr(a). MÁRCIA NEVES PINTO

AUTUAÇÃO

EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBGDO : FLORENTINA TAIZ VALOIS

ADVOGADOS

ADV : Fernando Sant'Anna Finn  
ADV : Ivete Olivia Strieder

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA SEÇÃO ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A TERCEIRA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR JUIZ-RELATOR."

RELATOR DO ACÓRDÃO : Juiz WELLINGTON M DE ALMEIDA  
VOTANTE (s): Juiz WELLINGTON M DE ALMEIDA  
Juiz NYLSON PAIM DE ABREU  
Juiza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA  
Juiz ELCIO PINHEIRO DE CASTRO  
Juiza VIRGINIA SCHEIBE  
Juiz JOAO SURREAUX CHAGAS  
Juiz EDGARD A LIPPMANN JUNIOR  
Juiz TADAAQUI HIROSE

  
-----  
Secretário(a)